



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 8 de agosto de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA ARTESP Nº 104, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a adoção da análise de impacto regulatório no âmbito da ARTESP e dá outras providências.

O **Diretor-Presidente** da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando as disposições da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024 e do Decreto Estadual nº 46.708/2002, e à vista do que foi deliberado na **1159ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor**,

CONSIDERANDO que cabe às Agências Reguladoras Estaduais regulamentarem a adoção de análise de impacto regulatório, conforme previsão da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024 e do Decreto Estadual nº 69.339/2025;

CONSIDERANDO que a análise de impacto regulatório se dará previamente à edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados;

DISPÕE:

TÍTULO I – Das Disposições Gerais

Artigo 1º - A análise de impacto regulatório - AIR terá como objetivo subsidiar a tomada de decisão da ARTESP, sem efeito vinculante, sendo facultada a utilização de outros dados técnicos como fundamento para decidir, incluindo os subsídios fornecidos por outras entidades técnicas competentes ou atores externos pertinentes, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se AIR o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos estratégicos, relevantes ou de alto impacto, que contenha informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

Artigo 2º - A edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados será precedida de AIR, quando tais normas se enquadrarem como prioritárias, estratégicas ou de alto impacto econômico ou socioambiental, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Portaria, e conforme decisão do Conselho Diretor, sem prejuízo da adoção de instrumentos de participação social previstos na Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025.

Artigo 3º - A AIR será realizada para a elaboração de normas consideradas prioritárias, estratégicas ou de alto impacto econômico ou socioambiental, estando sua realização condicionada à prévia deliberação do Conselho Diretor.

§ 1º - Podem ser consideradas normas estratégicas ou prioritárias aquelas previstas ou relacionadas com o Plano Estratégico ou com a Agenda Regulatória.

§ 2º - Podem ser consideradas normas de alto impacto econômico ou socioambiental aquelas com possíveis implicações relevantes ao(s) setor(es), em abstrato, ou a partir de evidências concretas, quando da revisão de norma(s) ou endereçamento de problemas regulatórios, incluindo nos casos de criação de obrigações aos agentes regulados ou usuários dos serviços.

§ 3º - A critério do Conselho Diretor, partes específicas de normas que se enquadrem nas hipóteses tratadas no caput poderão ser submetidas à AIR.

Artigo 4º - O Conselho Diretor poderá decidir sobre a elaboração de AIR de ofício ou mediante provocação:

I - de Manifestação apresentada pelo Gabinete da Presidência ou pelas Superintendências;

II - de agente externo, privado ou público, mediante apresentação de proposta, conforme artigo 8º e seguintes da Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025, sujeitando-se ao rito ali previsto.

§ 1º - A Manifestação a que se refere o inciso I conterá, no mínimo:

1 - contexto;

2 - descrição e definição do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

3 - objetivos pretendidos;

4 - fundamentação do enquadramento da norma vislumbrada em ao menos uma das hipóteses do artigo 3º desta Portaria.

§ 2º - Para fins do inciso II deste artigo, além dos requisitos previstos na Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025, a proposta externa deverá, adicionalmente, apresentar os requisitos mencionados no §1º deste artigo.

§ 3º - O Conselho Diretor indicará área responsável pela elaboração de AIR.

Artigo 5º - A AIR não será aplicável nas hipóteses de elaboração de normas:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira da ARTESP;

IV - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Parágrafo único - A não aplicabilidade de AIR será fundamentada na Nota Técnica Instrutória prevista na Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025.

Artigo 6º - A AIR poderá ser dispensada nas hipóteses de:

I - urgência, nas situações em que a proposta de ato normativo:

a) decorra de ato normativo hierarquicamente superior que estabeleça prazo exíguo para a sua elaboração; ou

b) tenha como objetivo evitar ou mitigar perigo iminente ou dano existente a saúde, segurança viária, economia, finanças públicas ou meio ambiente.

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo destinado à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo destinado a preservar liquidez, solvência ou hígidez de sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo destinado a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir custos regulatórios;

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las às novas tecnologias.

§ 1º - Considera-se ato normativo de baixo impacto referido no inciso III aquele que:

1 - não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

2 - não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira;

3 - não repercuta de forma substancial em aspectos socioambientais dos setores regulados.

§ 2º - A dispensa de AIR será fundamentada na Nota Técnica Instrutória prevista na Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025.

TÍTULO II – Do Procedimento de Elaboração de AIR

CAPÍTULO I – Dos Instrumentos

Artigo 7º - A área responsável pela elaboração de AIR poderá solicitar informações, dados, apoio técnico e demais providências necessárias para a realização dos estudos às demais áreas competentes da Agência, conforme cabível.

Artigo 8º - Além do previsto no artigo 7º, a área responsável pela elaboração de AIR poderá adotar, com apoio do Gabinete da Presidência, os seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros considerados pertinentes:

I - convênios ou similares: instrumentos de execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito ou oneroso, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes, observado Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 e legislação pertinente;

II - consultas externas: instrumento de solicitação de manifestação técnica ou de apresentação de dados por pessoa física ou jurídica de direito privado ou qualquer órgão ou entidade da administração pública, incluindo, a título exemplificativo, especialistas, entidades representativas ou técnicas competentes e demais atores externos à ARTESP;

III - reuniões técnicas: instrumento de participação social previsto na Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025 ou superveniente;

IV - tomada de subsídio: instrumento de participação social previsto na Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025 ou superveniente;

V - ambiente de inovação técnica: instrumento de criação de ambiente regulatório experimental, conforme regulamentação da ARTESP.

§ 1º - O uso dos instrumentos referidos no caput terá como objetivo subsidiar o corpo técnico da ARTESP com dados, informações e estudos necessários para elaboração de AIR.

§ 2º - A escolha dos agentes externos previstos no inciso II será fundamentada pela ARTESP e registrada nos relatórios preliminar e final, com a demonstração da sua relevância ou capacidade técnica para contribuir com a matéria analisada.

Artigo 9º - Na elaboração de AIR, a área responsável poderá escolher uma ou mais metodologias que julgar adequada(s) para a resolução do problema regulatório, mediante apresentação de justificativa no Relatório Preliminar e Final, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO II – Do Relatório Preliminar

Artigo 10 - Após concluídos os estudos, o relatório preliminar de AIR conterá, no mínimo:

I - contexto;

II - descrição e definição do problema regulatório identificado, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - informações e dados sobre os prováveis custos, impactos ou benefícios esperados, inclusive do ponto de vista econômico e socioambiental, conforme o caso;

IV - metodologia adotada e, quando o caso, descrição e considerações advindas da adoção dos instrumentos previstos no artigo 8º desta Portaria com os respectivos estudos, dados ou resultados;

V - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório;

VI - recomendação e respectiva justificativa;

VII - escolha do instrumento de participação social.

Artigo 11 - O Conselho Diretor deliberará a submissão do relatório preliminar de AIR e a respectiva minuta de ato normativo à participação social, nos termos da Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025.

Artigo 12 - O relatório preliminar de AIR poderá ser objeto de participação social específica voltada a discutir sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput, o objetivo do instrumento de participação será colher contribuições sobre a pertinência, adequação, suficiência e exatidão dos estudos e das alternativas dadas preliminarmente pela AIR, conforme o caso.

Artigo 13 - Todo relatório preliminar de AIR e respectiva minuta de ato normativo serão submetidos a pelo menos um instrumento participação social, com preferência à consulta pública, reunião participativa ou audiência pública.

CAPÍTULO III – Do Relatório Final

Artigo 14 - O relatório final de AIR apresentará, no mínimo:

I - requisitos previstos no artigo 10 desta Portaria, com exceção ao inciso VIII;

- II - requisitos previstos no artigo 31 da Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025;
- III - conclusão pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado;
- IV - informações e dados sobre os prováveis custos, impactos ou benefícios esperados, inclusive do ponto de vista econômico e socioambiental, conforme o caso;
- V - texto final da proposta de ato normativo.

Artigo 15 – O Conselho Diretor poderá deliberar:

- I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório final de AIR, com aprovação da minuta de ato normativo;
- II - pela necessidade de complementação do relatório final de AIR, com ajuste da minuta de ato normativo; ou
- III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas, com determinação de reelaboração ou ajuste da minuta de ato normativo, quando cabível.

§ 1º - As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas tecnicamente.

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata este artigo, o relatório final de AIR será publicado no sítio eletrônico da ARTESP, ressalvadas as informações com restrição de acesso.

TÍTULO III – Das Disposições Finais

Artigo 16 – Os ofícios-circulares da ARTESP só poderão ser exarados pelo Diretor-Presidente, Diretores, Superintendentes ou Secretaria Executiva, isoladamente ou em conjunto, devendo observar os seguintes objetivos, dentre outros cabíveis:

- I - aplicação de determinações legais, normativas, contratuais;
- II - informar sobre procedimentos administrativos internos ou prazos estabelecidos;
- III - solicitar informações, subsídios técnicos, documentos ou esclarecimentos;
- IV - convocar para reuniões, audiências ou eventos institucionais;
- V - adoção de ambiente de inovação técnica, nos termos regulamentados pela ARTESP.

§ 1º – Os ofícios-circulares não poderão criar, alterar ou extinguir obrigações, direitos, procedimentos, normas ou padrões técnicos, salvo em caso de adoção de ambiente de inovação técnica.

§ 2º - Todos os ofícios-circulares deverão observar deliberações do Conselho Diretor ou definições do Poder Concedente pertinentes, quando houver.

Artigo 17 – Esta Portaria observará, no que couber, o previsto na Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025.

Artigo 18 – A Portaria ARTESP nº 47, de 15 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 20, § 1º, 4 – descrição e justificativas das principais escolhas com avaliação simplificada de possíveis efeitos da norma proposta considerando:

- a) Risco à vida, saúde e meio ambiente;
- b) Risco à segurança viária;
- c) Custos para a administração pública e à implementação ou à fiscalização;

- d) Custos aos agentes;
- e) Custos aos usuários.”

Artigo 19 – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

André Isper Rodrigues Barnabé
Diretor Presidente

(Processo SEI nº 134.00018789/2025-51 - Portaria ARTESP nº 104, de 07 de agosto de 2025)